

OSCAR MARTINS GOMES

A LETRA DE CÂMBIO NO DIREITO

INTERNACIONAL PRIVADO

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Paraná para concorrer ao cargo de Professor Catedrático de Direito Internacional Privado.

Dezembro - CURITIBA - 1947

BC/MUFPR - MEMORIA DA UNIVERSIDADE F. DO PARANA
AUTOR
R\$ 10.00 - Doacao
Termo No. 348/03 Registro:350,633
18/11/2003

UFPR - Sistema de Bibliotecas

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E DIREITO UNIFORME

1. O Direito Internacional Privado encontra sua razão de ser na diversidade das legislações dos diferentes Estados. Desaparecida essa diversidade, aquela disciplina deixaria de existir, passando a ter apenas valor histórico. A unificação do direito, no âmbito universal, traria a uniformidade legislativa, pondo fim aos conflitos de leis. Utopia, si se considerar a vastidão do campo em que se apresentam as relações jurídicas, mas possibilidade, mesmo probabilidade e até realidade atual, tendendo a ampliar-se de futuro, quanto a certos ramos do direito de maior interesse prático.

Integrante da sociologia, o direito, em cada povo e nas mutações de um para outro, recebe múltiplas influências: das condições geográficas, dos costumes, da religião, da cultura, das ideias morais, da tradição. Na esfera em que tais fatores se fazem sentir, diferente é a maneira de entender determinados institutos, notadamente na órbita do direito civil. Porque alguns Estados fixam uma idade limite para a maioridade, e outros, outra? Porque alguns Estados admitem o divórcio e a investigação da paternidade ilegítima, e outros não?

Isso para mencionar apenas certos canones basilares da organização social, no setor do direito de família. Mas em todos os ramos do direito se observa a divergência, inúmeras vezes em pontos secundários, facilmente assimiláveis.

2. Propondo-nos a dissertar, no círculo do Direito Internacional Privado, sobre o direito cambiário, impõe-se falar da sua uniformização, em face dos esforços já para êsse fim despendidos em memoráveis conferências internacionais, resultantes, pelo estudo do direito comparado, da diversidade verificada nas legislações dos Estados.

Presta-se assim o nosso intento a um perfunctório exame preliminar das matérias correlativas, no empenho conjugado em que se mostram de indagar das causas dos conflitos de leis, suprimi-los em parte pela unificação do direito substancial, ou atenuá-los muito pela adoção comum de regras que os dirimam.

3. SALEILLES, concebendo o direito comparado ora como ciência principal, no âmbito universal, pela análise separada das legislações, ora como ciência auxiliar, visando o aperfeiçoamento do direito nacional, idealiza um direito comum da humanidade civilizada, nesta era de maior progresso em todos os sentidos, e, a propósito, lembra a unificação na Europa cristã da idade média, como função fundamental do direito canônico, do

direito feudal, após o direito romano.

4. Para LAMBERT o direito comum só deve ser aplicado aos povos unidos entre si por laços de parentesco e num mesmo grau de civilização, mesmo nível de cultura e mesmo estado social económico. É de assinalar que, si assim poderá ser, mormente quanto a instituições sujeitas àquelas influências de ordem social a que nos referimos, relativamente ao direito cambiário, dado o seu carater de abstracção, suscitando apenas questões técnicas, tais circunstâncias tornam favorável a unidade legislativa consoante anotou CHAMPCOMUNAL.

5. A propósito, é de salientar, acompanhando a douda observação de L.BAYALOVITCH, que a Inglaterra, entrincheirada atrás da muralha marinha, elaborou um corpo de direito quasi inteiramente liberto de qualquer influência romana, constituindo assim uma comunidade jurídica distinta e opondo suas concepções às do direito romano, adotadas no continente europeu. Acrescenta aquele laureado autor que essa dualidade de formação jurídica deveria acarretar no futuro consequências duma importância e duma gravidade excepcionais, sendo a Europa e depois o resto do mundo cindidos em duas esferas de influência: uma abrangendo o mundo anglo-saxão, e outra, todos os demais países - esferas tão judiciosamente denominadas pelos juristas anglo-saxões de países

de Common Law e países de Direito Civil.(1)

Ora, êsse acontecimento da história do Direito teve também sua influência no desenvolvimento do direito cambiário na Inglaterra, onde os efeitos comerciais se impuzeram, entretanto - convém frisar - do mesmo modo por que tinham êles feito sua aparição no Continente.

6. Ligando pois êsse fato àquele requisito de parentesco considerado por LAMBERT indispensável para a unificação do direito, é de notar que os países da mesma raça e cultura semelhante e nos quais predomina a lingua inglesa, nas cinco partes do mundo, mantiveram-se firmes e isolados na manutenção das suas regras próprias de direito cambiário, não fazendo nenhuma concessão às ideas dos grupos latino e germânico através das várias tentativas de unificação, por meio de conferências internacionais, como as de Haia e de Genebra, as quais adiante nos referiremos com mais demora. A doutrina do além-Reno - faz ver o mesmo escritor - (2) vitoriosa nessas assembléias, inspirou a maior parte das legislações. Nas suas linhas gerais tais ideas já tinham conseguido entre os povos anglo-saxões o carater de regras e assim haviam sido espalhadas através dos mares e conti

(1) LIIOBOMIR BAYALOVITCH - "Le Droit International du Change", Paris, 1935, pag. 19.

(2) Ob. cit., pag. 52.

entes, sendo de mencionar a Grã-Bretanha, a Irlanda, os Estados Unidos da America do Norte e a quasi totalidade do império colonial britânico. Para os povos anglo-saxônicos serviu de modelo a lei inglesa de 1882 Bills of Exchange Act. Posteriormente, em 1896, uma comissão oficial de juristas americanos, reunida em Nova York, recomendou aos Estados da federação norte-americana a adoção de uma lei uniforme, a Uniform Negotiable Instrument Law, que foi pelos mesmos em verdade adotada em anos sucessivos, visto lhes competir legislarem sobre direito material.

7. RAOUL DE LA GRASSERIE, depois de mostrar que a legislação comparada atua superiormente para a transformação completa da legislação de um país no sentido do progresso e mesmo da perfeição, porque os legisladores, quando cuidam de redigir um projeto de lei, têm o hábito de consultar, em todas as legislações, as soluções dadas ao caso em exame, entra a apreciar a outra função, também relevante, do estudo comparativo das legislações. Consiste, segundo a exposição resumida do ilustrado jurista ILMAR PENNA MARINHO (3), "na unificação das legislações, que deve ser compreendida sob dois prismas, a unificação provisória e a unificação definitiva. A unificação provisória se concretiza na criação dum "direito internacional privado comum a todos os povos"; é, necessariamente, o resultado

(3) ILMAR PENNA MARINHO - "Direito Comparado- Direito Internacional Privado - Direito Uniforme", Rio, 1938, pg. 65

anterior ao da unificação das legislações. Nós temos encontrado a ciência do direito internacional privado como ciência pura, e consistindo em determinar a maneira pela qual se resolvem, em cada nação, as questões de conflitos legislativos. Aquí se trata de adotar, para todos os povos, um mesmo direito internacional privado, isto é, promulgar princípios uniformes para reger os conflitos entre as legislações. A unificação provisória tem, portanto, com objetivo, obliterar a anarquia de soluções que poliformiza o direito internacional privado puro. A unificação definitiva seria a das leis de todas as nações. Esta unificação poderia, primeiramente circuncingir-se aos direitos comercial e civil. As leis políticas e administrativas ficariam para depois. À primeira vista esta idea parecerá utópica. Nós não queremos impô-la nem defendê-la; é nosso intuito apenas demonstrar que ela é a consequência natural do direito comparado".

Na unificação provisória, aquele eminente autor põe em destaque a natureza do direito internacional privado como superdireito, isto é, não direito substancial, determinativo de direitos e obrigações, tendo por escôpo o fato abrangido pela relação de direito. Quer dizer: como superdireito, destina-se a dar solução aos problemas interespaciais, determinando a aplicação do direito substancial mais apropriado em cada conflito de leis no espaço.

8. Tais conflitos que, mediante o estabelecimento de leis uniformes, nos diferentes países, seriam evitados, pois a uniformidade legislativa é a maneira imediata de suprimi-los, deverão ser enfrentados por meio da solução mediata ou indireta, fazendo valer as regras do superdireito para dirimi-los.

Acontece possuir cada país, no seu direito interno, um conjunto de regras tendentes a dirimir conflitos legislativos. Há por conseguinte, como se dá com outros ramos do direito, um direito internacional comparado. As regras de um corpo de normas ditadas por um Estado podem chocar-se com as de outro, gerando o que se chama de conflito do segundo grau. É o direito comparado que revela essa diversidade. Preciso se torna, pois, unificar tais normas, codifica-las num organismo único, comum a todos os Estados, a exemplo do Código Bustamante, aprovado na Conferência Internacional Americana realizada em Havana em 1928.

9. Não vale dizer, aqui, que o direito comparado trata "de diversitate legum" e o direito internacional privado "de colisione legum", porque entre as normas deste, em corpos jurídicos diferentes, pode haver antagonismo, criando a colisão no segundo grau. Exemplo típico, à primeira vista, pode ser mencionado quanto à adoção da lei pessoal. Seguindo muitos países o sistema domiciliar e outros muitos o sistema da nacionalidade, não raro se manifesta o choque, nos casos concretos.

Esclarece, com sua reconhecida autoridade, o professor HAROLDO VALLADÃO que o direito privado uniforme e o direito internacional privado se distinguem em ser aquele direito, de primeiro grau, civil ou comercial, decidindo materialmente as questões a êle subordinadas, enquanto êste último é direito de segundo grau, é direito formal, resolvendo apenas mediatamente as questões. (4)

10. Objetivando êste trabalho, o direito cambiário no domínio do direito internacional privado, é oportuna ligeira referência já aos empreendimentos visando a uniformidade daquele, no seu conteúdo material-formal, e deste, para unificação das regras de conflito.

Das três vias distintas alinhadas por R. DEMOGUE para a unificação, quais sejam a imitação, quando um Estado copia as leis do outro, a adoção pura e simples por um Estado, da legislação do outro, e a que consiste em concessões recíprocas de diversos Estados, - êste último caminho tem sido adotado nas conferências internacionais.

Vemos assim que na Conferência Internacional de Genebra, em 1930, foram assinadas três convenções: uma contendo a lei uniforme sôbre letras de câmbios e notas promissórias, com um a-

(4) HAROLDO VALLADÃO - "Estudos de Direito Internacional Privado", Rio, 1947, pag. 761.

ditivo estabelecendo as reservas para uso facultativo dos Estados contratantes; outra destinada a regular certos conflitos de lei em matéria de letras de câmbio e de notas promissórias, e outra relativa à selagem de tais títulos.

O interesse prático, a necessidade do negócio, o sentido utilitarista ditam a conveniência recíproca dêsse entendimento entre os países, o que não se verifica no tocante às instituições do direito civil. FRANCISCO CONTUZZI isso acentua, nestas palavras: " In certe materie si può nutrire la speranza che i varii Paesi adottino progressivamente regoli uniforme a misura che in essi penetre una identica coltura giurídica; nelle materie riguardanti il Diritto Commerciali all Diritto Maritimo, essendoché le questione riguardanti tali materie rivestono un carattere di universalità." (5)

11. Nas convenções de Genebra vislumbram-se, pois, os paradígnas da unificação definitiva e da unificação provisória, previstas por LA GRASSERIE. Mesmo admitindo a adoção dessas leis uniformes em todos os países, longe ficam ainda do ideal almejado, não obstante o notável progresso realizado no sentido da unificação. Nas ditas convenções, as mesmas altas partes contratantes suas signatárias deixaram visível a dificuldade encontrada para atingir aquêle ideal: a lei cambiária uniforme

(5) Apud ILMAR PENNA MARINHO, ob. cit., pag. 318.

(unificação definitiva) abre ainda múltiplas reservas aos países que a seguirem, e a lei uniforme de conflitos (unificação provisória) mostra a possibilidade de persistirem os antagonismos, que deverão ser aplainados com o emprêgo da norma comum.

12. Eis como, na sua estrutura prática e no seu arcabouço doutrinário, se entrelaçam o direito comparado, o direito internacional privado e o direito uniforme, cada qual com sua feição de magna importância, objetivando, no esforço comum, o empenho de realização, embora longinqua, por muitos considerada utópica, da harmonia jurídica no âmbito do direito privado, notadamente do direito comercial e ainda mais no ângulo do direito cambiário, tudo para melhoria crescente das condições de vida dos diferentes povos, no intercâmbio das suas relações de dependência recíproca.

A UNIFICAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO E

DO SUPERDIREITO CAMBIÁRIOS

13. A letra de câmbio nasceu das necessidades do comércio. As atividades mercantis dos povos, desde a antiguidade, foram dando lugar a certas formas jurídicas adequadas à realização dos negócios.

Sem entrar no exame dos primórdios dessa criação e seu desenvolvimento através dos tempos, inclusive na idade média, são de assinalar três períodos sucessivos, característicos de três escolas, a italiana, a francesa e a alemã, esta hoje dominante.

Câmbio é a troca de dinheiro por dinheiro, sendo o câmbio manual a permuta de dinheiro presente e câmbio trajetício a de dinheiro presente por ausente, quer dizer, um numa praça e outro noutra.

14. Na Italia medieval, devido à intensa vida comercial de suas cidades, é que os contratos de câmbio assumiram feição tendente a facilitar o transporte de câmbio através de um título cujos delineamentos essenciais e formais foram pouco a pou-

co se aperfeiçoando como fórmula hábil e capaz sob o ponto de vista jurídico. Distância entre uma praça e outra, certa quantidade de dinheiro a transportar, existência de provisão em poder do sacado para a entregar ao tomador, de quem o sacador, que dava ordem àquele, teria recebido um valor correspondente à soma sacada, eis os elementos integrantes da operação.

Instrumento, pois, de câmbio trajetício, o título resultava dum contrato de compra e venda de moedas.

15. O segundo período, o da chamada escola francesa, tomou vulto com a Ordonnance de 1673, melhorada pela legislação que se lhe seguiu não só na França como noutros países europeus até meados do século XIX.

A inovação dessa fase consistiu em levar a efeito a operação sem dependência do câmbio trajetício. O desenvolvimento económico da época aconselhava e exigia maior amplitude e maleabilidade no título cambiário, que passou a servir igualmente de meio de pagamento não só de dinheiro como de mercadorias.

J. M. WHITAKER assim resume o período francês: "A adoção da cláusula à ordem, a criação do endosso, a vulgarização do uso das letras entre os não comerciantes, a permissão de provir, o valor recebido, tanto de dinheiro como de mercadorias e outros efeitos, - todas estas sucessivas transigências com o rigor do primitivo conceito alteraram essencialmente a natureza da letra de câmbio, que, de mero título de um determinado contrato, pas-

sou a ser meio de liquidação de qualquer espécie de contrato, instrumento de contrato acessório, subsistindo distinta, embora não independentemente da causa que o gerara." (6)

16. Mas o surto de progresso do século XIX, em todos os sentidos, notadamente no comércio, parecia exigir um caráter mais autónomo da letra de câmbio na sua finalidade de título de crédito. Foi o propulsor dessa modificação o jurista alemão EINERT, com sua opulenta obra intitulada "O direito cambiário segundo as necessidades das operações de câmbio do século XIX", publicada em 1839.

Passou a letra de câmbio a ser olhada sob o aspecto de papel-moeda, independente da causa contratual e cujo nome, conservado, não correspondia mais a uma espécie de operações. Estabeleceu-se então a luta entre o sistema francês e a doutrina alemã, que foi pouco a pouco vencendo, principalmente depois que recebeu sua consagração na conferência de Leipzig, com a lei geral alemã sobre o câmbio, publicada em 1848.

CARVALHO DE MENDONÇA assim resume as ideias fundamentais de EINERT: "1 - A letra de câmbio é o papel moeda particular dos comerciantes; circula sob a garantia destes. Subscrevendo o papel, o comerciante emite papel moeda, do mesmo modo que o Tesouro emite notas. A obrigação de pagar constitui o papel-mo

(6) - "Letra de Câmbio", 3a. ed., pag. 12

eda. 2 - O título não é simples documento probatório, mas portador de promessa; tudo se resume nêle. 3 - A letra de câmbio é separada da relação fundamental; encerra promessa abstrata de pagamento. 4 - O vínculo cambial funda-se em uma promessa unilateral dirigida ao público; a letra de câmbio não é produto de negócio jurídico bilateral, de contrato." (7)

17. Não permitem as proporções deste trabalho explicações mais detalhadas, inclusive de crítica, às diversas escolas. Ha porém a notar que a doutrina alemã, aperfeiçoada por LIEBE, THOL e outros escritores, e modificada na parte em que considera a letra de câmbio como papel-moeda, se impôs com o correr dos tempos e se tornou vitoriosa nas legislações modernas, inclusive a uniforme, oriunda das convenções internacionais.

18. Considerada título de crédito circulante, a letra de câmbio, consoante já atrás se aludiu, havia tomado igual feição, desde o princípio do século XVIII, na Inglaterra, cuja legislação, de formação à parte, passando a dispensar a distancia loci, a indicação de valor recebido ou fornecido e rejeitando a teoria da provisão, estava de acôrdo com o direito germânico, assim se irradiando entre os povos anglo-saxões, como mostra a-
quêle insigne comercialista brasileiro.

(7) - "Trat. de Dir. Com. Bras.", 2a. ed., 1934,
pag. 157.

19. LIUBOMIR BAYALOVITCH, em seu citado livro, indica três legislações-tipos em matéria de direito cambiário, a inglesa, a francesa e a alemã, ocasionando a formação de três grupos nacionais bem distintos, a saber: Grupo anglo-saxão: Grã-bretanha e Irlanda do Norte, Domínios e Colônias britânicas e Estados Unidos da América. Grupo francês: França, Luxemburgo e Monaco. Grupo germânico: Alemanha, Bulgária, Brasil, Finlândia, Honduras, Hungria, Itália, Japão, Lituânia, Letônia, Estônia, Perú, Portugal, România, Rússia, Suíça, Tchecoslovaquia e Uruguai. Há ainda um grupo intermediário, entre os grupos francês e germânico, do qual fazem parte Bélgica, Espanha, Argentina e Chile. Outros países - China, algumas repúblicas sul-americanas, Polónia, Turquia e Jugoslavia, orientaram suas legislações sobre letra de câmbio tomando por base a lei uniforme de Haia de 1912. (8)

O mencionado escritor acentua, a seguir, como êsse quadro testemunha o grande inconveniente que apresenta tal diversidade de legislações tratando-se dum direito essencialmente internacional, donde a necessidade de unificá-lo, o que explica os movimentos tendentes a obter uma legislação cambiária uniforme que facilite as relações dos povos entre si.

(8) - Ob. cit., pag. 61.

20. O douto JOSÉ A. SARAIVA, que tão decisiva influência exerceu para a elaboração da lei cambiária brasileira de 1908, assim se exprime na sua obra publicada em 1912: "Continua a ser debatida e proclamada no mundo do comércio a necessidade de uniformização das leis cambiais, para a eliminação dos conflitos no terreno do direito internacional. Os órgãos mais autorizados da indústria e do comércio, os institutos de direito internacional, os juristas e os economistas de nomeada, reclamam esta medida e salientam a perfeita adaptabilidade do instituto à legis-lação uniforme." (9)

21. E nêsse apregoado e louvavel desideratum, muitos movimentos coletivos e internacionais se registraram, no século passado e no atual, em conferências e congressos levados a efeito na Europa e na América, quer por iniciativa particular, em geral de parte de associações culturais, ou de classe, quer promovidos oficialmente. São de assinalar, em ligeiro retrospecto histórico, como certames principais, o de Bremen de 1876; o de Munich em 1883; o de Antuerpia em 1885; o de Bruxelas em 1888; o de Paris em 1900; os de Milão e Berlim em 1906; o de Budapest em 1908, no qual as "regras de Bremen" sofreram revisão e donde saiu novo projeto - "regras de Budapest", abrangendo 26 resolu-ções; o de Liège em 1905 e o de Praga em 1908; e ainda, na Amé-

(9) - "A Cambial", 1912, pag. 578.

rica, o de Lima em 1881, o de Montevideo em 1889, o do Rio de Janeiro de 1900, por convocação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e o de Havana em 1928, onde foi concluído o Código de Direito Internacional Privado para os países americanos.

Deixamos para referência especial as conferências de Haia, em 1910 e 1912, e a de Genebra, em 1930.

22. O governo da Holanda, aceitando a sugestão dos governos da Alemanha e Italia, tomou a iniciativa de convocar uma conferência mundial, que se reuniu em Haia em 1910 e depois em 1912. Aderiram à Conferência quarenta Estados, mas nem todos se fizeram representar. Vultos dos mais eminentes das letras jurídicas dela participaram, alguns de nomeada universal, como ASSER, que foi seu presidente, JITIA, LYON-CAEN, SIMONS, RENAULT, VIVANTE, CHALMERS.

Foi votada a Convenção de unificação do direito relativo às letras de câmbio e às notas promissórias, com 31 artigos, bem como o texto anexo do Regulamento uniforme sobre êsses títulos, contendo 78 artigos.

Entre os signatários da Convenção, vinte e sete Estados europeus e 10 não europeus, deixaram de figurar os delegados britânicos e americanos, cujos países, consoante já se observou, formaram, quanto ao instituto cambiário, um direito à parte, es

pontâneo, através dos usos e costumes, na prática comercial, do que resultou a lei inglesa, seguida em geral pelas demais legislações do império britânico e da união norte-americana.

23. A doutrina alemã recebeu geral aceitação na Conferência. L. BAYALOVITCH aduz esta observação: "Quant au Règlement Uniforme, il se rapproche dans ses grandes lignes de la Wechselordnung. Mais, le formalisme strict et absolu de la conception allemande a été assoupli. Les intentions des parties sont quelque peu prises en considération, ainsi que la condition de lettre de change, tout en étant maintenue comme indispensable, peut quand même être remplacée par la clause à ordre sur les lettres de change tirées dans les États ayant décidé de faire usage de cette faculté accordée par les prescriptions de la Convention." (10)

24. O Brasil se fez representar na Conferência de Haia pelo erudito e operoso internacionalista RODRIGO OTAVIO.

Apresenta-se aqui a oportunidade para melhor referência ao direito cambiário brasileiro. Filiado à doutrina francesa e tendo tomado por paradigma o código francês, espanhol e português, o Código Comercial do Brasil, de 1850, dispôs sobre a matéria referente às "letras, notas promissórias e créditos mercantís" nos artigos 354 a 427, adotando a distinção entre "letra da terra" e "letra de câmbio", aquela quando passada e acei

(10) - Ob. cit. pag. 75

ta na mesma província.

"O conceito do Código Comercial - na crítica de CARVALHO DE MENDONÇA - considerando a letra de câmbio instrumento de contrato de câmbio trajetício, por outra, instrumento de transporte fictício de numerário, não se harmonizava com as necessidades do tempo, a realidade das cousas e o desenvolvimento do crédito e das operações mercantis internacionais, interestaduais e locais." (11)

Ganhava já terreno as ideas reformistas de EINERT na Alemanha e de VIDARI na Italia, através principalmente dos congressos antes referidos, e a jurisprudência brasileira se foi formando dentro dessa nova corrente doutrinária, embora afastando-se muitas vezes, da lei, mas de modo a poder resolver os casos práticos, enfrentar a realidade dos negócios, antecipando-se, de jure constituendo, na perfilhação do moderno conceito da cambial, no seu aspecto económico.

25. Constituiu-se corifeu da moderna doutrina, no Brasil, o consumado jurista JOSÉ A. SARAIVA, que publicou em 1905 o "Direito Cambial Brasileiro" visando combater a antiga doutrina e pugnar pela solução radical do problema.

Pode-se, pois, afirmar, ter sido SARAIVA o inspirador do movimento legislativo que, iniciando-se em fins de 1906, terminou com a promulgação da Lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908,

(11) - Ob. cit., pag. 161.

em vigor até hoje.

Em obra posterior - "A Cambial", SARAIVA mostra a indiscutível superioridade da lei brasileira sôbre o direito anterior e em relação às leis de outros países, seguindo os ensinamentos dos mais autorizados comercialistas alemães, italianos, ingleses e norte-americanos e avantajando-se às vezes à ordenança alemã, bem assim da jurisprudência dos países de legislação mais adiantada, entre outros motivos, porque: eliminou o requisito da causa; suprimiu a exigência da distancia loci; autorizou o endôssô em branco; silenciou sôbre o instituto da provisão; decretou a irrevogabilidade do aceite; firmou a autonomia do crédito cambial; facultou a emissão da letra ao portador; considerou a endossabilidade elemento essencialíssimo à circulação; determinou o vencimento antecipado em certos casos, por dever ser a letra o crédito pessoal em circulação, e equiparou o avalista ao devedor autônomo.

De modo que, na instalação da Conferência Internacional de Haia de 1910, o delegado do Brasil se sentia prestigiado pela aplicação, em lei recente de seu país, dos princípios dominantes na matéria a ser alí tratada. E tanto assim foi que o notável jurisconsulto ASSER, a quem coube a presidência dos trabalhos, ao proferir seu discurso inaugural, elogiou a lei brasileira, em especial referência.

26. Levou a Conferência a bom termo sua finalidade, resultando a regulamentação uniforme em direito de câmbio, não sem encontrar sérias dificuldades, removidas com a faculdade deixada aos Estados para fixação de normas diferentes quanto a determinados artigos, como consta da Convenção. Poucos países passaram a adotar o Regulamento Uniforme de Haia. Apenas algumas repúblicas da América Latina. Na Italia se objetou com o fraco efeito que a Convenção teria, em consequência do grande número de derrogações ao Regulamento Uniforme, permitidas às legislações nacionais.

Sobreveiu a grande guerra de 1914-1918, suspendendo nesse período novas cogitações no plano internacional.

27. O governo brasileiro pelo decreto n.º 3.756, de 27 de agosto de 1919, aprovou a Convenção de Haia, declarando porém que a ratificação desse ato só seria feita depois que o texto do Regulamento Uniforme, a que se refere a mesma Convenção, fosse convertido em lei.

RODRIGO OTAVIO, no relatório apresentado ao governo, dando conta de sua delegação em Haia, acentuou que a nossa lei n. ... 2.044, de 1908, é, de todas as leis existentes em relação à letra de câmbio, a que mais se aproxima dos princípios consagrados no texto uniforme destinado a se tornar universal.

28. A obra de conciliação legislativa prosseguiu, sob os auspícios da Sociedade das Nações, que chamou a si a iniciativa

de organizar nova conferência internacional, assim procedendo impelida por sugestões de seus técnicos em assuntos jurídicos e económicos, entre os quais LYON-CAEN, com o objetivo de por fim à diversidade de legislações cambiárias, sendo apresentado aos mesmos um questionário onde lhes era perguntado como se poderia encarar e de que modo a possibilidade de conseguir a uniformidade das leis cambiárias existentes no continente, com o fito de aproximá-las das dos países anglo-saxões, bem assim quais teriam sido as razões pelas quais os governos signatários da Convenção de Haia de 1912 não a haviam ratificado.

29. Reuniu-se a conferência internacional em Genebra a partir de março de 1930, nela estando representados trinta e dois Estados.

Dos seus trabalhos resultaram três convenções assinadas a 7 de junho desse ano e seguidas cada uma de um Protocolo. A Convenção contendo a Lei Uniforme sobre a letra de câmbio e a nota promissória vem acompanhada de dois anexos, um trazendo o texto da Lei Uniforme, o outro indicando os casos nos quais poderá o mesmo ser derogado pelos Estados signatários bem assim os pontos sobre os quais lhes foi permitida liberdade legislativa

Outra Convenção, de capital importância para este nosso estudo, destina-se a regular certos conflitos de leis em maté

rias de letras de câmbio e de notas promissórias.

A terceira Convenção diz respeito ao impôsto do sêlo em matéria de letras de câmbio e de notas promissórias.

30. Os Estados Unidos compareceram à Conferência de Genebra na posição de observadores. A Inglaterra dela participou mas assinou apenas a convenção relativa ao direito fiscal.

Vinte e dois Estados assinaram as três Convenções, entre os quais o Brasil.

Manifestou-se na Conferência de Genebra um movimento favorável à criação duma lei modelo, opinião também esposada e defendida, no Brasil, em 1912, por SARAIVA. Mas a tendência era volver ao Regulamento Uniforme de Haia, acrescido da contribuição prestada pela comissão de técnicos juristas designadas pela Sociedade das Nações. Assinalam-se muitas inovações na nova lei, tendo havido necessidade de admitir nela um grande número de reservas para facilitar as ratificações.

31. A Lei Uniforme foi ratificada por muitos Estados, cada qual declarando, no ato de ratificação, de quais reservas se utilizará. O Brasil não ratificou até hoje nenhuma das Convenções de Genebra, conquanto juristas de escôl, como HANNEMANN GUILMARÃES, aconselhem a adoção, com várias reservas, da Lei Uniforme, em substituição à lei nacional atualmente em vigor. (12)

(12) - Rev. Forense, vol. 87, pag. 623.

As reservas constituem expediente imprescindível para congregar adesões à lei comum, em que se estereotipam as linhas mestras do instituto. No sistema anglo-americano também se contam, sob êsse aspecto divergências nos vários países da comunidade britânica e nos Estados federados da União norte-americna.

32. Persistem, pois, frente a frente, os dois corpos legislativos, o do bloco anglo-americano e o chamado continental, apesar de a êste estarem filiados Estados não só do continente europeu como da América e Asia.

Expressivo é o seguinte trecho de BAYALOVITCH:

"L'achèvement de la constitution de ces deux corps rivaux de droit supranational ne saurait être considéré comme un but que se suffise à lui même. Il ne peut nos apparaitre que comme un moyen d'arriver plus aisément à un but supérieur, comme une étape naturelle dans la marche vers le rétablissement final de l'unité mondiale du droit du change. Leur fixation par écrit, d'une part, dans le Bills of Exchange Act anglais et dans l'Uniform Negotiable Instruments Law américain et, d'autre part, dans le Loi Uniforme de Genève, rend desormais plus facile la comparaison critique du système dit continental. Elle était un

prélude nécessaire pour mettre la science internationale du droit en mesure d'aborder utilement une nouvelle tâche: la préparation de la fusion progressive de ces deux systèmes juridiques en un superdroit commun qui puisse assurer l'uniformité du droit du change dans l'ensemble de la communauté internationale." (13)

33. O presente retrospecto crítico-histórico, como preparação indispensável ao desenvolvimento ulterior desta dissertação, comporta ainda especiais referências às codificações americanas de Montevideu e de Havana.

Resultante do Congresso de Montevideu, foi assinado nessa Capital, em 12 de fevereiro de 1889, entre o Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Perú e Uruguai, um Tratado de Direito Comercial Internacional, em 52 artigos, dos quais os de números 26 a 34 subordinados ao título "Das letras de câmbio", firmando diversas regras.

34. A Convenção de Direito Internacional Privado, assinada em Havana em 20 de fevereiro de 1928, pelos representantes de vinte e um países americanos, participantes da Sexta Conferência Internacional Americana, dos quais cerca de dois terços a ratificaram, entre os quais o Brasil, com algumas reservas, traz anexo o Código de Direito Internacional Privado, denomina-

(13) - Ob. cit., pag. 90.

do, por votação da mesma Conferência, Código Bustamante, em homenagem ao projecto internacionalista cubano A. SANCHEZ DE BUS-TAMANTE, autor do respectivo projecto.

Compreende o Código Bustamante 437 artigos, dos quais os de nrs. 263 a 271 sob o título "Do contrato de letra de câmbio e efeitos mercantís análogos" (notas promissórias, vales e cheques), a cujas regras adiante aludimos.

35. PILLET critica as tentativas de unificação do direi-material, pois suprime o processo legislativo ordinário de cada país que ratifique a respectiva convenção. Torna-se assim lei i-móvel no direito interno, sem possibilidade de modificação, a não ser de comum acôrdo com os demais Estados signatários, re-nunciando cada qual o direito de legislar isoladamente sôbre a matéria. Admitindo-se mesmo a adoção dum direito convencional novo, superior, há sempre o sacrifício da independência legife-rante na órbita interna. Reporta-se PILLET, em tais comentários aos Regulamentos Uniforme de Haia, que considera uma tentativa fracassada, e entende que as dificuldades para atingir a êsse objetivo se encontram mesmo em relação à matéria de direito co-mercial. Não obstante, acha possível a unificação de forma, que não apresenta dificuldades, e sôbre a questão de capacidade, pe-la adoção das atenuações que se encontram em todas as leis co-merciais. (14)

(14) - ANTOINE PILLET - "Traité Pratique de Droit International Privé," II vol., Paris, 1924, pag. 865.

36. No parlamento brasileiro, o deputado SALLES JUNIOR, ao relatar, em 1918, na Comissão de Diplomacia e Tratados da Câmara, o projeto de aprovação da Convenção de Haia de 1912, explicou cabalmente que a ratificação do Regulamento Uniforme pelo Governo dependeria de convertê-lo em lei do país pelos trâmites regimentais, na forma da Constituição. "Esse efeito - acrescentou - depende, contudo, da virtual desistência do direito de emenda, a que acaso o Congresso voluntariamente se resigne, no superior intuito de favorecer o princípio da unificação do direito cambial." (15)

37. As convenções de Genebra, assinadas em 1930, foram já ratificadas, segundo informam os doutos ESPINOLA, dos 27 Estados que as aprovaram, pelos seguintes: Alemanha, Austria, Bélgica, Dantzig, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Holanda, Itália, Monaco, Noruega, Rumania e Suécia. (16)

38. Como remate a êste capítulo, conveniente é estabelecer a diferenciação de regras, seguindo a classificação e a terminologia adotadas pelo eminente PONTES DE MIRANDA, assim: direito supraestatal - regras de competência legislativa ou jurisdicional; direito interno, superdireito de um Estado - regras

(15) - Apud CARVALHO DE MENDONÇA, ob. cit., pag. 183.

(16) - ED. ESPINOLA e ED. ESPINOLA FILHO - "Trat. de Dir. Civil Bras." vol. VIII, 3.º tomo, 1943, pag. 1.454.

de direito internacional cambiário uniestatal; direito uniforme substancial cambiário - regras de direito cambiário interestatal ou pluriestatal; e, direito uniforme superdireito cambiário - regras de direito internacional cambiário interestatal ou pluriestatal, tal como na Convenção de Genebra sôbre conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

(17)

(17) - PONTES DE MIRANDA - "Nota Promissória",
1938, pag. 276.

A REGRA "LOCUS REGIT ACTUM" NO

DIREITO CAMBIÁRIO

39. A regra locus regit actum, advinda da escola dos post-glossadores, da fase estatutária, na qual tamanha ascendência teve BARTOLO, desfrutou, de então para cá, de especial prestígio para solução prática de questões relativas à forma extrínseca dos atos jurídicos. No Direito Internacional Privado significa a regra locus regit actum que "um ato jurídico, efetuado, no que diz respeito aos requisitos extrínsecos, de conformidade com a lei do lugar em que se constituiu, deve, em qualquer Estado, sob o aspecto formal, considerar-se válido." (18)

Ora consagrada expressamente nas legislações, ora reconhecida implicitamente pela doutrina e pela jurisprudência, a regra locus regit actum vai encontrar seu fundamento na utilidade prática, ao vêr de SAVIGNY, que se refere à derrogação, por ela, do princípio geral de competência.

Muita controvérsia suscita a regra quanto a ser de caráter facultativo ou obrigatório, dependendo a solução de examinar as várias categorias de atos.

(18) - ED. ESPINOLA e ED. ESPINOLA FILHO, ob. cit. vol. VIII, 1.º tomo, pag. 557.

40. A antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro dispunha, no artigo 11: "A forma extrínseca dos atos, públicos ou particulares, reger-se-á segundo a lei do lugar em que se praticarem."

A nova Lei de Introdução (decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) não contém disposição expressa como a anterior. Mas, persiste essa regra implicitamente e por força de referências em outros artigos, como o 9.º, seu § 1.º, e o 17.º O dispositivo derogado, devido à expressão "regere-se-á", levantava dúvidas sobre o caráter imperativo ou facultativo da regra, afastadas na nova lei.

41. A matéria cambiária, porém, se rege por legislação especial. No Brasil, anteriormente ao Código Civil, a legislação cambiária, corporizada na Lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, contém este preceito expresso: "Art. 47. A substância, os efeitos, a forma extrínseca e os meios de prova da obrigação cambial, são regulados pela lei do lugar onde a obrigação foi firmada."

Consoante observação de PONTES DE MIRANDA, esta regra é a única de direito internacional privado encontrada na legislação brasileira sobre cambial. (19)

(19) - "Letra de Câmbio", Rio, 1937, pag. 33.

42. O Tratado de Direito Comercial Internacional, assinado em 1889, entre o Brasil e outras repúblicas sul-americanas, em Montevideu, estabelece, no começo do título IX: "Art. 26. A forma do saque, do endôssó, do aceite e do protesto de uma letra de câmbio será submetida à lei do lugar em que respetivamente se realizem os ditos atos."

E o Código de Direito Internacional Privado, aprovado em Havana em 1928 pelo Brasil e outras repúblicas americanas, assim dispõe, iniciando o capítulo VI: "Art. 263. A forma do saque, endôssó, fiança, intervenção, aceite e protesto de uma letra de câmbio submete-se à lei do lugar em que cada um dos ditos atos se realizar."

Na especificação de atos, êste artigo acrescenta, ao seu análogo de Montevideu, dois mais: a fiança (aval) e a intervenção.

43. Na declaração cambiária há estreita correlação entre a forma e a substância, de modo que o título se possa impôr, pela sua aparência, aos portadores de boa fé. A regra locus regit actum possui aí caráter interativo.

O art. 47 da lei brasileira, conquanto não as discrimine, compreende aquelas mesmas obrigações que vêm indicadas no Código Bustamante. SARAIVA e os outros comentadores de nossa lei assim a têm entendido, como se vê no seguinte passo daquêle autor:

"O regimen intrínseco e extrínseco do saque, do aceite, do endôso, do aval, da intervenção, é determinado pela lei do lugar em que a declaração é firmada, e sem embargo da nacionalidade do signatário. Múltiplos os vínculos cambiais autônomos cada um dêles, perderia o título a natureza de crédito de imediata e rá pida circulação, se a respectiva validade não pudesse, de pronto ser verificada pelo cotejo da declaração com a lei do lugar em que foi firmada." (20)

A lei de 1908 enumera, no art. 1.º, os requisitos da letra de câmbio; no art. 2.º, declara que não será a letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos ali enumerados; no art. 8.º, dispõe sôbre a forma e as modalidades do endôso; no art. 11, trata da forma do aceite; no 14, da do aval, etc.

Si foi intenção do legislador brasileiro traçar a regra para todos que viessem a assumir obrigação cambiária dentro do território brasileiro, inclusive estrangeiros, também não abriu exceção em favor de brasileiros que praticassem atos cambiários fora do Brasil, mesmo para efeito no nosso país.

44. Aliás, constitue essa uma regra generalizada, como se poderia verificar num estudo de legislação comparada sôbre direito internacional privado. Não enfrentaremos semelhante ta-

refa neste capítulo, onde visamos mostrar a excelência da aplicação da regra locus regit actum afim de simplificar a feitura, bem assim facilitar a confiança pela aparência para a circulação, dos títulos cambiários.

Mas o mais moderno Código de Direito Internacional Cambiário, votado em Genebra em 1930, e ratificado por muitos países, serve, mesmo nos Estados que não o adotam oficialmente, de orientação e de fonte para a solução de conflitos em hipóteses nêle previstas.

Dispõe a Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias:

"Art. 3 - La forme des engagement pris en matière de lettre de change et de billet à ordre est réglée par la loi du pays sur le territoire duquel ces engagements ont été souscrits."

Seguem-se duas alíneas, que mencionaremos adiante, a seu tempo.

45. J. PERCEROU e J. BOUTERON, que foram delegados da França na Conferência de Genebra, depois de aludirem à regra locus regit actum, firmada como princípio para regular a forma originária do título onde cada assinatura lhe for aposta (saque aceite, endosso, aval, etc.), ferem o ponto concernente à língua da sua criação, o que constitue interessante esclarecimen-

to. Escrevem: "En ce qui concerne la forme même du titre il y a lieu de remarquer que c'est le lieu de création, et non pas de la langue dans laquelle il est rédigé, qui déterminera notamment les mentions obligatoires que doit contenir l'effet. Ainsi une lettre de change ou un billet à ordre en France devront, même s'ils sont rédigés en langue étrangère, contenir toutes les men- tions exigées respectivement par les articles 110 et 183. Par contre, de pareils titres créés à l'étranger mais rédigés en français, ne devront contenir ces mentions que si elles sont re- quises par la loi du lieu de création, quand bien ces titres se raient destinés à circuler en France." (21)

Mostran a seguir, os mesmos escritores, que a Conferência de Genebra deixou claro que a palavra "assinatura" é empregada num sentido amplo, para designar todo e qualquer sinal material em condições de servir, segundo o uso do país onde a assinatura é aposta, para identificar, nos efeitos comerciais, a personalidade de quem os assina (art. 2.º das "reservas").

Dada a afinidade que, nos títulos cambiários, há entre a forma e substância, certas cláusulas essenciais, quando permitidas, se subordinam à mesma regra. Observam, a propósito, os citados autores: "La règle locus regit actum s'appliquera également pour de nombreux autres éléments soit de forme, soit de fond, mais étroitement rattachés à la forme: mentions " non à

(21) - "Lettre de Change et Billet à Ordre", Paris, 1937, pag. 196.

ordre", "non acceptable" et les autres modalités énumérées ci dessus n.º 18, formes et modalités de l'acceptation, formes et modalités de l'aval, modalités quant à l'indication de l'échéance." (22)

46. Mas a regra locus regit actum sofre duas derrogações na Convenção de Genebra. A alínea 2a. do art. 3.º acima declara:

"Cependant, si les engagements souscrits sur une lettre de change ou un billet à ordre ne sont pas valables d'après les dispositions de l'alinéa précédent, mais qu'ils soient conformes à la législation de l'État où un engagement ultérieur a été souscrit, la circonstance que les premiers engagements sont irréguliers en la forme n'infirmes pas la validité de l'engagement ultérieur."

Visa êsse preceito garantir aos terceiros de boa fé a segurança da circulação internacional do título, não obstante os vícios de forma que possam afetá-lo desde a sua criação, tendo-se em vista a autonomia e a independência das obrigações cambiais.

Em face dessa disposição, na hipótese, por exemplo, de ser assumida no Brasil uma obrigação cambiária, como aval, ou endosso, lançada uma letra de câmbio, não importa que uma obri

gação contrariada anteriormente no título, por outro signatário, noutra país, seja nula por defeito de forma, desde que, quanto a esta, haja sido obdecida a lei brasileira.

Aliás, no direito interno privado do Brasil, ha preceito a nálogo na lei 2.044, de 1908, nêstes têrmos: "Art. 43. As obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras. O signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsavel pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura".

47. Outra derrogação à regra locus regit actum vem expressa na alínea 3.º do mencionado artigo 3.º, assim:

"Chacune des hautes parties contractantes a la faculté de prescrire que les engagements pris en matière de lettre de change et de billet à ordre à l'étranger par un de ses ressortissants seront valables à l'égard d'un autre de ses ressortissants sur son territoire, pourvu qu'ils aient été pris dans la forme prevue par la loi nationale."

Constitue essa uma fórmula transaccional, à maneira de reserva, reclamada pela delegação alemã à Conferência. Por ela, fica livre a cada Estado dispôr, na sua legislação, que as obrigações, em matéria de títulos cambiários, assumidas no es-

trangeiro, por um cidadão seu para com seu compatriota, serão válidas sôbre o território dêsse Estado, contanto que nelas haja sido adotada a forma prevista pela lei nacional de ambos.

48. A aplicação de tal disposição, si introduzida na legislação interna dos países contratantes, será facil quando duas pessôas apenas intervierem no título. Mas si êste circular, mediante sucessivos endôssos, como é de sua natureza? Então, relativamente aos extranhos, isto é, não jurisdicionados do mesmo Estado, terá de prevalecer a lei do lugar do ato. Mas si ela não foi observada?

PILLET, na sua obra, anterior à Conferência de Genebra, critica certo aresto do Tribunal de Comércio de Nice, proferido em 1912, admitindo que as partes figurantes numa letra de câmbio pudessem recorrer à lei nacional de ambas. Argumenta o notável internacionalista com o carater de rápida circulação do título, para o que a certeza da sua validade constitue elemento de grande valia, e nisso nada melhor do que a determinação da lei do lugar onde foi creado ou onde novos compromissos a êles se ligaram, afim de verificar o portador, rapidamente, sob o ponto de vista da forma, si tais operações são válidas pela observância da lei local competente, em geral simples nas suas exigências. E acrescenta: "Cela lui será beaucoup plus difficile au contraire si l'on admet que l'on puisse s'écarter de la règle locus regit actum entre personnes de même nationalité,

car le porteur ne saura pas ou ne saura qu'après une enquête longue et difficile à quelle nationalité appartaient les personnes qui ont concouru à ses actes. Nous croyons donc que, sur ce point il vaut mieux donner à la règle locus regit actum un caractère obligatoire; l'intérêt du crédit public milite en faveur de cette solution." (23)

49. Dá a conhecer BAYALOVITCH, quanto ao direito anglo-americano, que a lei cambial dos Estados Unidos não contém nenhuma disposição expressa relativamente ao conflito de leis, sendo os casos que surgem solucionados com a aplicação dos princípios universalmente conhecidos de direito internacional privado. Ao contrário, a lei cambial inglesa, assim como a dos domínios britânicos, contém um certo número de normas concernentes aos conflitos de leis, entre as quais a referente ao princípio locus regit actum para determinar a forma das obrigações cambiárias. (24)

(23) - Ob. cit., pag. 842.

(24) - Ob. cit., pag. 474.

OUTRAS MODALIDADES DA "LEX LOCI" NO

DIREITO CAMBIÁRIO

50. Sob muitos aspectos, a lei aplicável em direito cambiário é ainda a do Estado em cujo território foi praticado o ato singular cambiário, isto é, a lex loci.

Assim, na letra de câmbio, exceção feita do aceitante, para quem prevalece a lei do lugar do pagamento, em geral seu domicílio, os efeitos das obrigações são determinados, em regra, com relação ao sacador, endossante, avalista e interveniente aceitante, pela lei do lugar onde as respectivas assinaturas foram dadas.

Eis como dispõe a Convenção de Genebra sobre conflitos:

"Art. 4.º Les effets des obligations de l'accepteur d'une lettre de change et du souscripteur d'un billet à ordre sont déterminés par la loi du lieu où ces titres sont payables.

Les effets que produisent les signatures des autres par la lettre de change ou billet à ordre sont déterminés par la loi du pays sur le territoire duquel les signatures ont été données."

Para a obrigação do aceitante, quer se trate do lugar do aceite, quer se trate de letra domiciliada, rege os respectivos efeitos a lei do lugar no qual deve ela ser paga, isto é, a lex loci solutionis, ao passo que, a respeito dos outros signatários do título se aplica a lex loci contractus.

Com relação aos endossantes e aos avalistas, que usualmente assumem a obrigação pela simples aposição da assinatura no título, surge a dificuldade para determinar o lugar onde foi criado o vínculo obrigacional.

51. Autorizado comentador da lei genebresca, ao qual vimos recorrendo, sugere, como meio de remover essa dificuldade, que os endôssos, a partir da criação da letra, lançados sem a indicação do lugar em que o ato do endôssos foi levado a efeito, sejam havidos como tendo sido escritos no lugar da emissão do título. Em consequência, os endôssos sem indicação do lugar que seguem um endôssos contendo essa indicação, devem ser considerados como tendo sido lançados no lugar por último indicado. Depois de dar essa solução, apresentada sob a forma de presunção juris tantum, o mencionado comentador considera ilógico que se submetam os efeitos do aval ou do aceite por intervenção à lei do lugar onde uma ou outras dessas obrigações tenha sido contratada. E assim aponta a solução preferida: "La Loi Uniforme avait déjà indiqué une solution. D'après les articles 32 et 58 L.U.,

les avaliseurs et les intervenants sont tenus de la même manière que la personne garantie. Il est donc logique de conclure qu'une seule et même lex loci contractus doit s'appliquer à la fois à l'engagement de la personne garantie et aux obligations de l'intervenant (ou de l'avaliseur): celle du signataire garanti. Il en résulterait une diminution du nombre de lois à appliquer, ce qui est en définitive le but principal de cette convention." (25)

52. A lei brasileira, no seu artigo 47 já transcrito, dispendo que a substância e os efeitos da obrigação cambiária são regulados pela lei do lugar onde a obrigação foi firmada, não estabelece distinção quanto a qualquer dos signatários, aos quais todos aplica a lex loci contractus.

O Código Bustamante, acolhendo princípio da autonomia da vontade, mas dando predomínio à lex loci, dispôs: a) que, na falta de convênio expresso ou tácito, as relações jurídicas entre o sacador e o tomador serão reguladas pela lei do lugar em que a letra se saca (art. 264); b) que na falta de convênio expresso ou tácito, as obrigações e direitos entre o aceitante e o portador regulam-se pela lei do lugar em que se tiver efetuado o aceite (art. 265); c) que, na falta de convênio expresso ou tácito, os efeitos jurídicos que o endôssô produz, entre o

(25) - L. BAYALOVITCH, ob. cit., pags. 470/471.

endossante e o endossatário, dependem da lei do lugar em que a letra for endossada (art. 266); d) que a maior ou menor extensão das obrigações de cada endossante não altera os direitos e deveres originários do sacador e do tomador (art. 267); e) que o aval, nas mesmas condições, é regulado pela lei do lugar em que se presta (art. 268); f) e que os efeitos jurídicos da aceitação por intervenção regulam-se, em falta de convenção, pela lei do lugar em que o terceiro intervier (art. 269).

53. No direito anglo-americano, prevalece também a lei do lugar onde foi assumida a obrigação por meio do endosso, do aceite ou do aceite por intervenção para os devidos efeitos cambiais. Interessante é a interpretação do acatado autor norte-americano STORY ("Conflicts of Law"), ao dizer que o sacador e os endossantes não se obrigam a pagar a letra de câmbio na praça estrangeira sobre a qual foi sacada, mas, em realidade se obrigam a garantir o aceite e o pagamento na praça onde o título, pela sua criação, deveria ser pago, e, na falta de tal pagamento, se sujeitam a ser executados no lugar onde cada um deles se havia obrigado. Com êsse raciocínio, concluía, normalmente, que a lex loci contractus era ao mesmo tempo, quanto à obrigação dum sacador ou dum endossante, a lex loci solutionis. Assimilando assim a lei do lugar do pagamento à do lugar onde o contrato se havia verificado nos casos em que, na verdade, não se trata-

va senão de um único lugar, sua conclusão é de que a lex loci contractus deve, por consequência, reger os efeitos das obrigações cambiárias. (26)

54. Ao contrário do art. 4.º, que, como vimos, sujeita os efeitos da obrigação cambiária a diversos lugares, o art. 5.º da Convenção ora em exame unifica os prazos para o exercício da ação de regresso, os quais, em relação a todos os signatários, são determinados pela lei do lugar da criação do título. Eis a disposição:

"Art. 5. Les délais de l'exercice de l'action en recours restant déterminés pour tous les signataires par la loi du lieu de la création du titre."

Disposição louvável pelo seu sentido prático, pois, si se fosse seguir o critério de atender a cada assinatura aposta em cada país, diferentes poderiam ser os prazos para exercício da ação regressiva, o que traria dificuldades, conflitos de legislações, além, quiçá, de tratamento desigual aos signatários.

BAYALOVITCH assinala, todavia, que a adoção da Lei Uniforme (arts. 70 e 71) como lei nacional de cada Estado, torna superflua a aplicação do art. 5.º Os arts. 70 e 71 aludidos, tratam dos prazos para a prescrição das ações cambiárias e dos efeitos da interrupção da mesma. (27)

(26) - Mesmo autor, ob. cit., pag. 476.

(27) - Ob. cit., pag. 468.

PONTES DE MIRANDA, porém, entende que tais têrmos para o exercício do regresso não se confundem com os prazos de prescrição, que são efeitos da declaração cambiária, sujeitos portanto ao art. 4. (28)

55. Com referência ao aceite restrito a uma parte da soma sacada, e ao pagamento parcial, dispõe a Convenção:

"Art. 7.º La loi du pays où la lettre de change est payable règle la question de savoir si l'acceptation peut être restreinte à une partie de la somme ou si le porteur est tenu ou non de recevoir un paiement partiel.

La même règle s'applique quant au paiement en matière de billet à ordre."

O princípio aí adotado é o da lex loci solutionis. É preciso ver que embora não possa haver conflitos quanto a êsse ponto entre os países que hajam ratificado a Convenção sôbre a Lei Uniforme, que permite o aceite e o pagamento parciais, essa regra serve para dirimir conflitos entre Estados que não tenham adotado dita Lei, mas tenha aderido à Convenção sôbre conflitos.

Serve também de orientação aos Estados que não adotaram nenhuma daquelas duas Convenções, como o Brasil. O nosso país, na sua legislação interna, equipara a limitação ou modificação

do aceite à recusa, dando lugar ao protesto, não obstante ficar o aceitante cambialmente vinculado nos termos da limitação ou da modificação (art. 11, § único, e 28 da lei 2.044); mas obriga o portador a receber o pagamento parcial ao tempo do vencimento (art. 22, § 1.º).

Constitue uma questão de regime interno do país interessado no pagamento, justificando-se assim a regra em aprêço de direito internacional privado.

56. Ao dissertarmos, no capítulo anterior, a propósito da regra locus regit actum, vimos que o Tratado de Montevideu de 1889 e o Código Bustamante de 1928, arts. 26 e 263 respectivamente, na enumeração dos atos subordinados àquela regra, incluíram também o protesto, com referência especial, porém, só à sua forma, porque outro dispositivo do citado Código (art... 270) determinou expressamente que os prazos e formalidades para o aceite, pagamento e protesto submetem-se à lei local.

A lei brasileira (n.º 2.044, art. 47), num preceito que é de direito internacional privado, manda regular pela lei do lugar onde a obrigação foi firmada a substância, os efeitos, a forma extrínseca e os meios de prova da obrigação cambiária, sem referência ao protesto, a rigor tirado no lugar da aceitação ou no do pagamento, quando êste ou aquela falham, pois o protesto visa documentar a apresentação do título para aceite

ou pagamento.

A Convenção de Genebra apenas dispôs acêrca da forma e dos prazos do protesto e da forma dos atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos, mandando que sejam regulados os prazos e a forma, pela lei do Estado onde for tirado o protesto ou realizado o ato indicado.

Eis o texto original:

"Art. 8.º La forme et les délais du protêt, ainsi que la forme des autres actes nécessaires à l'exercice ou à la conservation des droits en matière de lettre de change ou de billet à ordre, sont réglés par les lois du pays sur le territoire duquel doit être dressé le protêt ou passé l'acte en question."

Pela aplicação da regra locus regit actum, as notificações, os avisos acauteladores, o protesto, assim como os prazos dêste, obdecem à lei do lugar onde devem êsses atos ser levados a efeito. São providências necessárias ao exercício do direito regressivo, competindo ao julgador verificar si a lei estrangeira foi devidamente aplicada, em cada caso.

57. J. PERCEROU e J. BOUTERON demonstram que a contradição que se possa enxergar entre o art. 8.º e o art. 5.º da Convenção é apenas aparente, pois êste é extremamente limitado no seu objeto, visando só os prazos do exercício da ação de regres

so, para os quais foi adotada a lei do lugar da criação do título, e acrescenta: "L'article 8 au contraire, qui a une portée beaucoup plus large, n'est que l'application de la règle locus regit actum pour toutes les autres diligences qui, dans l'exercice du recours, ne sont pas les délais eux-mêmes de l'exercice de ce recours." (29)

58. PONTES DE MIRANDA levanta interessante questão: "Há a cláusula "sem protesto", empregada pelo sacador, ou pelo endossante, e discute-se qual a lei que o regula, - a lei do Estado do pagamento do título cambiário, a lei do Estado onde o protesto será necessário, ou a lei de cada obrigação para a persistência da qual seria de mister o protesto.....
- Houve quem quizesse o estatuto do lugar em que se criou a cambial, com o que se obteria disciplina única, ARRIGO CAVAGLIERTI pugnou pela lei do Estado onde o legítimo possuidor do título cambiário exigiu inutilmente, se bem que tempestivamente, o pagamento ao obrigado principal - A Convenção de Genebra não anuiu em que o protesto dependesse da lei do lugar em que se devesse protestar o título, quanto à forma e aos prazos. É muito diferente de ter deixado a tal lei dispensar o protesto ou não, ou admitir ou proibir a cláusula "sem protesto". (30)

(29) - Ob. cit., pag. 201.

(30) - "N.P.", pag. 300.

59. Em verdade, numa das reservas (art. 8.º) que formam o anexo II da Convenção de Genebra contendo a Lei Uniforme, vem expressa a faculdade concedida aos Estados contratantes de prescreverem que os protestos que devam ser tirados no seu território possam ser substituídos por uma declaração datada e escrita sôbre a própria letra de câmbio e assinada pelo sacado, salvo no caso em que o sacador exija no texto da letra de câmbio um protesto por ato autêntico. Facultado ficou ainda aos Estados contratantes, pela mesma "reserva", prescrever que a citada declaração seja transcrita no registro público dentro do prazo fixado para o protesto.

Não ha, pois, nas convenções genebresas admissão, como não ha também proibição expressa, da cláusula "sem protesto".

As reservas constituem derrogações às prescrições estabelecidas na lei comum, e as concernentes à matéria de protesto formam o maior número delas no citado anexo II, para uso de cada país na órbita da sua legislação interna. Daí os conflitos de leis para a solução dos quais a Conferência de Genebra votou a Convenção apropriada que temos examinado, como normas de direito positivo para os Estados que a ratificaram e como normas de orientação doutrinária para os demais Estados.

Com referência ainda ao art. 8.º das "reservas" sua última alínea declara que, nos casos previstos nas alíneas precedentes, o endosso sem data presume-se ter sido feito anteriormente

ao protesto. Conhecida é a diferença entre endôso anterior ou posterior ao vencimento, produzindo, neste segundo caso o efeito de cessão civil, que não dá ao cessionário direito regressivo contra o cedente, mas somente contra os co-obrigados anteriores, não se obrigando, por sua vez, o cessionário, pelo pagamento, si vier a transferir a outrem o título. Daí a importância da norma assim traçada.

60. Num estudo comparativo, BAYALOVITCH acha o sistema anglo-americano superior ao sistema continental (Lei Uniforme), sob diversos aspectos, entre os quais o concernente à regulamentação das formalidades para a conservação ou o exercício dos direitos cambiários, principalmente na determinação da importância de cada uma delas. E diz:- "La notification et le protêt du droit cambiaire anglo-américain ont une valeur respective exactement inverse de celle qui leur est attribuée par le droit dit continental. Les lois anglaise et américaine se sont pliées aux réalités de la pratique commerciale en reconnaissant comme une formalité indispensable la notification et en laissant un caractère facultatif à la formalité lourde e compliquée qu'est le protêt." (31)

61. Entre as "reservas" que acompanham a Lei Uniforme, a do art. 16 declara que a questão de saber si o sacador é obri

(31) - Ob. cit., pag. 497.

gado a fornecer provisão no vencimento e si o portador tem direitos especiais sôbre essa provisão fica fora da Lei Uniforme, assim como qualquer outra questão concernente a relações baseadas nas quais foi emitida a letra de câmbio.

A provisão, consistindo num contra valor da letra de câmbio, fornecido pelo sacador, em dinheiro, crédito ou mercadorias, ao sacado, e em virtude do que aquêle saca a letra contra êste, e gerando direitos especiais, como de prioridade no pagamento, por ser considerada propriedade, que se transmite ao portador do título, é instituto filiado à escola francesa, que modernamente não conseguiu firmar-se na maioria das legislações.

Da provisão cuidava o Código Comercial Brasileiro de 1850, arts. 366 a 368. E o decreto-lei de 30 de outubro de 1935 da França, que substitui o título oitavo do livro primeiro do Código Comercial de 1807, ainda regula a provisão, em seis alíneas, a terceira das quais dispõe que a propriedade da provisão se transmite de direito aos portadores sucessivos da letra de câmbio.

62. A doutrina alemã que se impôs nas legislações modernas sôbre a cambial, consoante vimos, e é seguida pela legislação brasileira, não considera a provisão como elemento integrante da operação cambiária, mas sim fazendo parte do gru

po de relações estranhas ao direito cambiário, subjacente ou sobrejacente, e que são reguladas pelos princípios comuns do direito comercial ou do civil.

A natureza abstrata da letra de câmbio, sua formação uni lateral, seu destino de circular só por si, como título de crédito pessoal e autônomo, afastam a consideração da causa do negócio, salvas as exceções oponíveis como defesa, em casos especialíssimos.

63. Mas, ficando a provisão fora da Lei Uniforme, não importa haja esta sido adotada ou não pelos Estados, dando assim lugar, de qualquer modo, a maior possibilidade de conflitos de leis. Daí a necessidade de ser fixada a regra de conflicto, na Convenção respectiva, da seguinte maneira:

"Art. 6. La loi du lieu de la création du titre détermine si le porteur d'une lettre de change acquiert la créance qui a donné lieu à l'émission du titre."

Prevaleceu no caso o princípio da lex loci contractus celebrati, por ser a ocasião da criação do título a oportunidade de verificar si há ou não o compromisso de fornecer provisão por parte do sacador.

Ilustra a compreensão e a aplicação da norma acima o exemplo formulado por J. PERCEROU e J. BOUTERON, nestes termos:

"D'après l'article 6 de la Convention, quand une lettre de change a été créée dans un pays (tal la France) dont la loit admet la transmission de la provision au profit des porteurs succes- sifs, le porteur à l'échéance doit donc être considéré comme propriétaire de la créance formant provision (avec tous les avantages résultant de cette situation, spécialement en cas de faillite du tireur), alors même que la loi du pays sur lequel la traite est tiré et où elle est payable (ou bien encore les lois des pays où les endossements ont eu lieu) n'admettraient pas cette transmission de la provision." (32)

64. Nos casos de perda, furto, ou destruição da letra de câmbio não ha interesse somente tratando-se de um crime, em apu- rar a responsabilidade criminal para efeito de punição, mas neces- sário se torna tomar medidas acauteladoras do valor do título, de modo a não haver prejuizo para os seus portadores nem para os terceiros que possam vir a adquiri-lo, iludidos em sua boa fé.

Compete à legislação de cada Estado estatuir as provi- dências mais aconselháveis, conforme sua organização jurídica, para êsse fim.

Vários sistemas processuais existem, com êsse objetivo, o francês, o alemão e o anglo-saxão. A lei brasileira (2.044 de 1908), aproximada mais do sistema alemão, traça, a respeito, as normas indicadas no art. 36.

A Lei Uniforme nada dispõe nêsse sentido. Mas a Convenção sôbre conflitos traz o seguinte:

"Art. 9. La loi du pays où la lettre de change ou le billet à ordre sont payables détermine les mesures à prendre en cas de perte ou de vol de la lettre de change ou du billet à ordre."

Parece lógico aplicar-se a lei do lugar do pagamento, onde o título furtado, extraviado, ou destruído tem o seu destino para efeito de apresentação ao devedor principal.

65. Quanto à moeda, segue-se, em geral, a lei da execução do contrato, isto é, ainda, a lei do lugar do pagamento, atendidos também os usos locais, subordinando-se assim o assunto ao princípio referente aos efeitos da obrigação em relação ao aceitante.

Nem a Convenção de Genebra sôbre os conflitos nem o Código Bustamante trazem qualquer disposição de direito cambiário no tocante à moeda.

A Lei Uniforme de Genebra contém preceito expresso de direito interno (art. 41), com a reserva constante do art. 7.º do Anexo II da Convenção.

Prevalece o critério segundo o qual a letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Mas, indicada moeda que não tenha curso no lugar do pagamento, a soma pode ser paga na moeda ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento,

conforme dispõe a lei brasileira, art. 25. A conversão se dá de acôrdo com a lex loci solutionis.

Com êsse critério conjuga-se o referente à autonomia da vontade, permitindo-se às partes estipulações a respeito.

66. A questão da selagem requer tambem especial atenção, tanto que foi objeto da terceira das três convenções assinadas em Genebra em 1930. Não obstante ser matéria de direito fiscal internacional, a Conferência genebresa dela tratou na parte referente aos títulos cambiários. Pela Convenção alí assinada, os Estados contratantes se comprometeram a modificar suas leis de modo que a validade das obrigações assumidas mediante letras de câmbio e notas promissórias, ou o exercício dos direitos que dela decorrem não fiquem subordinados à observância de disposições sôbre o impôsto do sêlo. Podem, todavia, suspender o exercício de tais direitos até dito impôsto ser pago bem assim as sanções fiscais. Podem também decidir que a qualidade e os efeitos do título imediatamente executório que, segundo suas legislações, seriam atribuidos à letra de câmbio e à nota promissória, fiquem subordinados à condição de haver sido o sêlo, desde a criação do título, devidamente satisfeito, na conformidade das disposições de suas leis. Foi-lhas ainda reservada a faculdade de restringir o compromisso assumido na alínea primeira unicamente à letra de câmbio.

Como se vê, convencionou-se, no citado documento, a adoção de medidas, da parte de cada Estado, na sua legislação interna. Não se estabelece regra nenhuma de super direito.

A Inglaterra assinou essa Convenção, na qual porém foram formuladas algumas reservas, constantes da letra D do respectivo protocolo.

No Brasil, a lei do impôsto do sêlo (Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942), no art. n.º 69 da tabela, taxa sêlo proporcional para as letras de câmbio quando sacadas sôbre praças do exterior e quando emitidas do exterior sôbre praças do país, estabelecendo a competência para inutilização do sêlo. Essa lei não impõe sanções outras sinão revalidação e multa, consoante normas que traça, de carater territorial, sem distinguir a feição internacional que o título possa apresentar.

O REQUISITO DA CAPACIDADE NO DIREI-
TO CAMBIÁRIO

67. A capacidade de quantos se obrigam cambiariamente precisa ser olhada com particular atenção, pois dêsse requisito depende a validade das obrigações assumidas. Dada a feição eminentemente prática dos efeitos comerciais, procura-se na falta de outras condições exigidas, acomodar aquele requisito subordinando-o à lex loci actus.

A Convenção de Genebra sobre conflitos assim se exprime a respeito:

"Art. 2. La capacité d'une personne pour s'engager par lettre de change et billet à ordre est déterminé par sa loi nationale. Si cette loi nationale déclare compétente la loi d'un autre pays, cette dernière loi est appliquée."

Adota assim a Convenção o sistema da nacionalidade na de terminação da lei pessoal, oposto ao do domicílio. A segunda parte dessa alínea prevê e autoriza a aplicação da teoria do retorno. Diante do direito atual do Brasil, em que, a partir de 1942, o princípio da nacionalidade, seguido tradicionalmen-

te, como estatuto pessoal, foi substituído pelo do domicílio, si um brasileiro, por ex., assume compromisso cambiário num país onde seja domiciliado e que adote o princípio acima enunciado, a lei brasileira devolve a solução do caso referente à capacidade ao país do domicílio, cuja lei vem a ser, em consequência, aplicada.

68. A acomodação a que ha pouco nos referimos importa numa derrogação à alínea anterior, e faz prevalecer a lei do lugar em que se pratica o ato. Eis, a propósito, a segunda alínea:

"La personne qui serait incapable, d'après la loi indiquée par l'alinéa précédent, est, néanmoins, valablement tenue, si la signature a été donnée sur le territoire d'un pays d'après la législation duquel la personne aurait été capable."

Constitue essa uma disposição providencial de competência territorial, e valor extraterritorial, de modo a facilitar a circulação do título pela simples verificação do lugar da assunção do compromisso, independentemente de indagar da nacionalidade de cada obrigado e exigir a comprovação, em geral perigosa, da mesma.

As dimensões e modestas pretensões dêste trabalho não

permitted extender-nos sôbre capacidade, incapacidade, nacionalidade, apatria e polipatria, matérias que se ajustariam bem em estudos correlatos.

69. A lei cambial brasileira não discrepa da orientação firmada em Genebra, também nêste particular. Diz o art. 42 da lei 2.044, de 1908: "Pode obrigar-se por letra de câmbio quem tem capacidade civil ou comercial. Parágrafo único. Tendo a capacidade pela lei brasileira, o estrangeiro fica obrigado pela obrigação que firmar, sem embargo da sua incapacidade pela lei do Estado a que pertencer."

País de imigração, com permanente população cosmopolita, o Brasil bem andou fixando essa norma do parágrafo único, a bem da maior segurança da validade e da circulação da letra de câmbio.

O regime de lei pessoal no direito brasileiro era em 1908, como foi durante cêrca de um século, o da nacionalidade, mudado para o do domicílio em virtude do decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, cujo art. 7.º está assim redigido: "A lei do lugar em que for domiciliada a pessoa determina as regras sôbre o comêço e fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direito de família."

Atualmente, a capacidade civil, referida na lei 2.044 acima, é determinada no Brasil, portanto, pela lei do domicílio.

Em vista disso, ESPINOLA e ESPINOLA FILHO, lançam no assunto esta oportuna observação: "A nossa lei sôbre letra de câmbio fala em estrangeiro, porque o estatuto pessoal era, então, determinado, entre nós, pela nacionalidade. Hoje, em vez de estrangeiro, deve-se ler o texto como aludindo ao domiciliado em país estrangeiro, o qual pode ser, até de nacionalidade brasileira." (53)

Entende-se como tal o cidadão domiciliado em outro país e que, achando-se temporariamente ou de passagem no Brasil, aqui assuma obrigação cambiária, considerada válida si fôr capaz pela lei brasileira, embora a lei do domicílio não lhe reconheça capacidade para se obrigar.

70. Si a quasi totalidade dos países europeus adota o princípio da lei nacional, por outro lado, o sistema do domicílio como determinante da lei pessoal, é seguido pela Inglaterra, pelos Estados Unidos e por quasi todos os demais países americanos.

No entanto PILLET, com sua altíssima autoridade, ao observar certa tendência na legislação para se aceitarem as condições de capacidade da lei do país onde tenha sido emitida uma letra de câmbio ou feito um endosso, exclama, tomado de estranheza: "Ceci est bien éloigné des notions reçues en matière de capacité et réduit à peu de chose l'utilité des incapacités. Il

(53) - Ob.cit., vol. VIII, tomo 3.º, pag.1456, nota m.

est toujours bien délicat de diminuer l'effet de la loi nationale en matière de capacité. Personne ne doute que cette loi ne soit compétente; mais si l'on veut véritablement qu'elle protège la personne et qu'elle ait l'effet en vue duquel elle a été écrite, il faut bien l'appliquer même en présence de personnes de bonne foi, car l'intérêt de la personne protégée ne peut pas être indéfiniment sacrifié à l'intérêt qu'a le commerce à retirer le bénéfice d'une opération entreprise." (34)

71. Si é verdade que a primeira alínea do art. 2.º citado, prestigiando a orientação baseada na lei nacional, dificulta a adesão à Convenção por parte dos Estados em que o estatuto pessoal é regulado pela lei do domicílio, alínea segunda, admitindo o critério da lex loci actus, afasta virtualmente os dois sistemas concernentes à lei pessoal.

Não obstante a solução prática assim encontrada, a terceira alínea do mesmo artigo abre uma reserva em favor dos Estados contratantes, nêstes têrmos:

"Chacune des hautes parties contractantes a la faculté de ne pas reconnaître la validité de l'engagement pris en matière de lettre de change et de billet à ordre par l'un de ses ressortissants et et qui ne serait tenu pour valable dans le territoire des autres hautes parties contractantes que

(34) - Ob. cit., pag. 843.

par la application de l'alinéa précédent du présent article."

Não deixa de ser perigosa tal faculdade, dêsse modo dada aos Estados, de não reconhecerem a obrigação assumida por um de seus nacionais quando a validade da mesma haja sido reconhecida no território dos demais Estados unicamente por aplicação da lex loci admitida na alínea anterior.

Avaliem-se as consequências que, do uso de tal faculdade poderão decorrer em prejuízo dos portadores, como na hipótese de se achar a solvência do devedor ligada, pelo seu patrimônio, ao país de sua nacionalidade.

Í N D I C E

	pag.
Direito internacional privado e direito uniforme	1
A unificação internacional do direito e do superdireito cam biários	11
A regra <u>locus regit actum</u> no direito cambiário	29
Outras modalidades da <u>lex lo- ci</u> no direito cambiário	39
O requisito de capacidade no direito cambiário	56